



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10880.017229/91-06

Sessão de 20 de maio de 1993

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 115.443

Recorrente: PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrid IRF - SÃO PAULO - SP

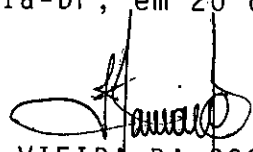
R E S O L U Ç Ã O

Nº 301-920

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, MIGUEL CALMON VILLAS BOAS e LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.017229/91-06

RECURSO Nº: 115.443

ACORDÃO Nº: (Diligência)

RECORRENTE: PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

RELATÓRIO

Em decorrência da fiscalização do Programa FOPIM-0370, através das FMs 62019 e 62020, verificou-se que a empresa, acima identificada, desembarcou com isenção de tributos diversas mercadorias, as quais foram vendidas à empresa Francisco Brasiliense Fusco Junior através da Nota Fiscal - Fatura nº 1378, de 28.04.89, sem o devido lançamento do IPI.

Deste modo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, no qual foi apurado o crédito tributário de Cr\$ 151.344.765,64, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa.

Não se conformando com o crédito tributário lançado, a autuada apresentou sua impugnação em tempo hábil, alegando, em síntese, que:

- o Auto lavrado é decorrência do mesmo procedimento fiscal do Programa FOPIM-0370, através das FMs 62019 e 62020, no qual as importações daquelas mercadorias foram fiscalizadas e redundaram em Auto de Infração de I.I. e I.P.I., lavrado em 25.05.91, que no caso teria havido mudança na destinação dos bens importados;

- os requisitos exigidos pela lei foram observados e cumpridos pela impugnante;

- o projeto foi aprovado pelo CNPq - Certificado de Aprovação de Projeto CAP nº 29/89;

- o CNPq na forma do projeto aprovado, reconheceu a isenção para o produto (isenção objetiva) vinculada à destinação do bem, abrangendo as operações posteriores, ou seja, os bens seriam importados pela Proceda Tecnologia, impugnante, e em seguida vendidos a Francisco Brasiliense Fisco Junior, para integração e vendidas às empresas para que essas promovessem a doação às Universidades e Instituições de Pesquisas Brasileiras;



Rec. 115.443

Res. 301-920

- o projeto, portanto, concedendo a isenção, englobava todo o ciclo necessário à sua realização, inclusive as saídas feitas pela impugnante e as posteriores que culminaram com as doações feitas àquelas entidades;

- a isenção era quanto à destinação do bem, que não tinha similar nacional (art. 39 do RIPI/82);

- assim, desnecessária e não exigível para o caso, a observância da IN-SRF nº 002/79, por ser inaplicável, à vista de que o projeto aprovado, concedendo a isenção era para o produto, em razão da sua destinação (isenção condicionada à destinação - com o que alcançava também a saída promovida pela impugnante, se assim não fosse, resultaria inviabilizado todo o projeto);

- o projeto, inclusive a sua sistemática era de pleno conhecimento da Receita Federal, conforme se comprova com a juntada dos documentos de fls. 67 a 85;

- o Auto de Infração lavrado é totalmente improcedente.

Encaminhado o processo para manifestação da autuante, esta declara, em resumo, que:

- o fundamento legal invocado na nota-fiscal, para o benefício da isenção do IPI na saída do produto importado-artigo 219 do R.A. - abrange o imposto incidente na importação e não aquele referente à sua revenda;

- o parágrafo único do artigo 49 do RIPI, não se refere a produto nacional similar, pois se assim fosse, entenderia ser desnecessário tal condição;

- o alcance do artigo 49, parágrafo único do RIPI, está restrito à letra do texto do artigo 111 do CTN, não cabendo entendê-lo além do que está expresso;

- os produtos nacionais das classificações fiscais 84.71.91.0100 e 8528.10.0100 estão sujeitos ao IPI, às alíquotas de 10% e 20% respectivamente;

- posiciona-se pela procedência do Auto de Infração.

A autoridade singular, na sua decisão de fls. 124 a 128, julgou procedente o crédito tributário lançado no Auto de Infração, expondo os seguintes fundamentos:

- que a tipificação da infração consiste no não cumprimento do artigo 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c" do RIPI, sujeitando o infrator à penalidade cominada no artigo 364 inciso II, de acordo com o descrito às fls. 02;



Rec. 115.443

Res. 301-920

- que a empresa não está qualificada na isenção das mercadorias a que deu saída de seu estabelecimento equiparado a industrial, por se tratar de bens importados (art. 9º inciso I do RIFI), devendo recolher o tributo IPI acrescido de multa e demais gravames legais;

- e que a autuada efetuou lançamento do IPI na nota-fiscal, fundamentando-se em isenção do tributo que não possuía, portanto, sem amparo legal, conceituando-se, dessa forma, como não lançado.

A interessada tomou ciência da decisão singular, em 10.06.92 e, tempestivamente interpôs recurso voluntário de fls. 130 a 147, renovando as razões de defesa apresentadas na impugnação.

E o relatório.



V O T O

Conselheira: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo - Relatora

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.

Do exame dos autos verifica-se que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado, faltando-lhe elementos essenciais, imprescindíveis à adequada apreciação da matéria litigiosa, como a seguir relacionado:

a) Decisão de 1a. Instância prolatada no processo principal de n. 10.880.016.173/91-18, cujos fundamentos a presente decisão recorrida adota, sem, no entanto, reproduzi-los ou anexá-los aos autos (vide fls. 126);

b) Cópia integral do projeto aprovado pelo CNPq Processos INC 10301-I/89 e INC 1006-D/89;

c) Demais atos do CNPq que descrevam o ciclo completo de desenvolvimento do referido projeto, com detalhamento das diversas etapas e das empresas envolvidas;

d) Cópias legíveis das Resoluções do CONIN, alusivas ao projeto, aplicáveis aos tributos incidentes na área do comércio exterior;

e) Cópia do Acórdão n. 301-27.181, alusivo ao julgamento em 2a. Instância, do processo-matriz, de n. 10.880.016.173/91-18.

A vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, na repartição de origem, a fim de que sejam anexados aos autos os elementos relacionados nas letras de "a" a "d", supra-indicadas. Na hipótese de alguns dos elementos solicitados não se encontrarem disponíveis nos autos do processo de n. 10.880.016.173/91-18, deverá ser intimada a recorrente a apresentá-los, nos termos requeridos na presente Resolução.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1993.

191

MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora